



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13827.000060/99-37
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.275 – 3ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/02/1991 a 29/07/1991

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD). RESTITUIÇÃO.

À luz do entendimento definitivo, emanado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n° 218.290/RS é cabível a exigência da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

Recurso especial da contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS -Presidente Substituto

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Ivan Allegretti (Substituto convocado), Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Nanci Gama e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório da decisão recorrida:

Em 19 de março de 1999, a contribuinte formulou pedido de restituição de valores recolhidos a maior em parcelamento de PIS por ter aplicado juros de mora com base na TRD, cuja cobrança foi suspensa no período de 04/02/91 a 29/07/91 pela IN n° 32/97.

Aduz que no período a taxa de juros aplicável é a de 1% (um por cento) ao mês e que a TRD somente pode incidir a partir de 30/07/91 até 02/01/92, quando foi editada a MP n° 298/91.

A Delegacia da Receita Federal em Bauru - SP indeferiu o pedido, ao argumento de que a Instrução Normativa n° 32/97 autoriza a não constituição de crédito tributário baseada na lei declarada inconstitucional. Não permite, como quer a contribuinte, a revisão de créditos já extintos pelo pagamento.

Esta decisão foi mantida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, em virtude do que a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 231/235, no qual alega, em síntese, que é descabida a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que a IN 32/97 não permitiria rever a situação de créditos extintos, posto que se a referida instrução normativa considerou indevida a cobrança de juros com base na TRD, nem precisaria mais para dizer que seria devida a restituição dos valores acessórios cobrados com base nessa taxa.

A ementa do acórdão recorrido foi consubstanciada nos seguintes termos:

PIS. RESTITUIÇÃO. TRD. JUROS DE MORA.

É legítima a aplicação da TRD no período entre 04/02/1991 e 29/07/1991.

Recurso negado.

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso especial às fls. 337/344, no qual reforma seus argumentos de que a TRD paga no período em julgamento era indevida, comportando, assim, sua restituição uma vez que o pedido foi formalizado antes da decadência do direito.

O presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento integral ao recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 294/295.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

28/06/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por LUIZ EDUARDO

DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 03/09/2013 por CLEUZA TAKAFUJI

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à aplicação da TRD no período entre 04/02/1991 e 29/07/1991. O contribuinte alega que a TRD paga no período em julgamento era indevida, enquanto a Fazenda legitima a aplicação da TRD no período.

Essa questão já foi enfrentada por diversas instâncias no CARF que mudou sua jurisprudência em função das decisões do STF. Reproduzo abaixo, trecho do voto do Acórdão CSRF/01-05.880, de 23 de junho de 2008, da relatoria do C. Mário Sérgio Fernandes Barroso:

Primeiramente, analisarei o recurso da Procuradoria da Fazenda no que tange aos art. 80 e 84 da Lei nº 8.383/91. Este, foi o fundamento do acórdão da 8ª Câmara ao conceder a restituição dos valores a título de TRD, para os períodos entre 04/02/1991 e 29/07/1991.

"Ari, 80 - Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 04 de fevereiro de 1991.

(...)

Art. 83 - Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores referentes a TRD, o saldo não compensado terá o tratamento de crédito de Imposto sobre a Renda, que poderá ser compensado com o imposto na declaração de ajuste anual da pessoa jurídica ou física, a ser apresentada a partir do exercício financeiro de 1992.

Art. 84 - Alternativamente ao procedimento autorizado no artigo anterior, o contribuinte poderá pleitear a restituição do valor referente a TRD mediante processo regular apresentado na repartição do Departamento da Receita Federal do seu domicílio fiscal, observando as exigências de comprovação do valor a ser restituído."

Dos artigos acima, se extrai, que eram compensáveis os valores recolhidos a título de encargos de TRD entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais. Estes valores poderiam ser objeto de pedido de restituição. Assim, o fundamento da decisão atacada estaria em desacordo com a legislação por ela citada, pois, em nenhum momento os artigos da Lei nº 8.383/91 mencionaram os juros de mora calculados com base na TRD, cobrados após o vencimento.

A Douta procuradoria trouxe jurisprudência do STF a respeito da cobrança de juros de mora calculados pela TRD a saber RE 409.994-2, da lavra do ministro Gilmar Mendes em 14/11/2006:

"Indico decisões monocráticas prolatadas no RE 390429-SC, DJ 29.06.06, relatado por Sepúlveda Pertence, bem como as decisões proferidas nos RR EE 431855-MG e 435246-RS, essas últimas da lavra de Joaquim Barbosa, DJ21.11.05 e DJ 01.12.05, respectivamente.

Em especial, na ADI 835-8 DF, relatada por Carlos Velloso, este último prescreveu, como segue:

"(...) mas o que acontece è que o art. 9º, da Lei 8.177, de 01.03.91, estabelecia, simplesmente, que incidiria TRD, a partir de fevereiro de 1991, sobre os débitos que indicava. A nova redação dada ao mencionado artigo 9º, da Lei 8.177/91, que, a partir de fevereiro de 1991 - não houve, portanto, alteração de data - incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica. Na feição original do art. 9º, incidirá TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalente à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9º, da Lei 8.177/91, violação ao principio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do art. 9º, da Lei 8.177/91, violação ao principio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do art. 9º, citado, alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29.08.91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIn 493-0-DF (DJ de 04.09.92). Isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD... "

Em outro julgado RE nº 218.290, o Ministro limar Gavão afirma:

"(...) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, entendeu que a medida provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1.º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. (...) "

Como vemos, o STF entendeu que a partir de fevereiro de 1991 era devido juros de mora baseados na TRD.

Assim, aquilo que a contribuinte pagou era devido, e por conseguinte não pode ser restituído, sob fundamento do inciso I do art. 165 do CTN, que permite a restituição, apenas, de tributo indevido. Por derradeiro, o art. 170 do CTN dispõe que apenas lei pode autorizar a compensação do crédito tributário, dessa forma, não se pode autorizar a tal restituição, pois, não há previsão legal para isso.

Quanto à contra-razões da contribuinte, observamos, que a IN SRF 32/97 não autorizou restituição alguma, ela fez, autorizar a revisão de créditos constituídos (e não créditos extintos). Quanto à alegação do ferir o princípio da igualdade, não cabe a este conselho se manifestar quanto possíveis inconstitucionalidades de lei ou ato normativo.

Em outro processo o mesmo contribuinte do presente caso, em hipótese de pagamento indevido de Finsocial (o presente refere-se a PIS), em recurso extraordinário julgado em 28 de agosto de 2012, Acórdão do Pleno da CARF n. 98900-000. 301, por decisão unânime deu provimento ao extraordinário e pelos mesmos fundamentos entendeu legal a cobrança da TRD no período, com a seguinte ementa:

*Processo nº 13827.000314/9287
Recorrida COMPANHIA AGRÍCOLA PEDRO OMETTO
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 04/02/1991 a 29/07/1991
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD). RESTITUIÇÃO. À luz do entendimento definitivo, emanado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 218.290/RS de , é cabível a exigência da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.*

Processo nº 13827.000060/99-37
Acórdão n.º **9303-002.275**

CSRF-T3
Fl. 301

Recurso Extraordinário Provido.

Do exposto, nego provimento ao recurso especial do contribuinte, no sentido de entender não restituível a TRD paga no período alegado.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

CÓPIA